



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800025-51.2024.8.19.0028

APELANTE: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A.

APELADOS: ESPÓLIO DE JAMIL SALIM SELEM E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INCONFORMISMO AUTORAL. INSTRUMENTO A SER HOMOLOGADO APRESENTADO SEM A ASSINATURA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. INVIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de documentos indispensáveis à homologação de acordo extrajudicial, notadamente o termo de acordo assinado pelas partes e a procuração da parte requerida. A autora/apelante pleiteia a reforma da decisão para que seja homologado o acordo extrajudicial apresentado. 2. Discute-se a possibilidade de homologação judicial de acordo extrajudicial desacompanhado de manifestação de vontade expressa da parte requerida, por meio de assinatura no termo de acordo ou de procuração específica, à luz do art. 725, VIII, do CPC, e dos princípios da legalidade e da cooperação processual. 3. A homologação judicial de acordo extrajudicial exige a existência de negócio jurídico válido e perfeito, com manifestação bilateral de vontade. A ausência de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

assinatura da parte requerida ou de procuração que comprove sua anuência inviabiliza o reconhecimento do negócio jurídico. A homologação judicial não pode suprir a ausência de consentimento da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 4. Ademais, o juízo de origem oportunizou à parte autora a regularização da petição inicial, o que não foi atendido, mesmo após expressa advertência judicial. A inércia da parte autora afasta a aplicação do princípio da cooperação como fundamento para a reforma da sentença. 5. Sentença que não merece reforma. 6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de **Apelação Cível nº 0800025-51.2024.8.19.0028**, em que figura como apelante, Autopista Fluminense S/A. e, como apelados, Espólio de Jamil Salim Selem e outro.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de homologação de autocomposição extrajudicial para desapropriação de imóvel na qual é requerente a Autopista





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fluminense S/A. e, requeridos, Espólio de Jamil Salim Selem e Espólio Nacif Salim Salem.

Na forma do art. 92, § 4º do RITJERJ, adoto a sentença como relatório (indexador 154509014):

“1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, ambas qualificadas.

Com a inicial juntou documentos.

Intimada para promover a emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais, cingindo-se em aduzir que não havia necessidade de cumprir a emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Reza o art. 321 do CPC:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

***Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.** (Grifo nosso)*

A parte autora foi expressamente advertida de que seria necessária a juntada de documentos para que fosse homologado acordo extrajudicial, dentre eles procuração de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AMBOS os acordantes outorgando poderes para o ajuizamento da presente demanda de jurisdição voluntária.

Isso porque acordo formalizado em sede extrajudicial não é o mesmo que acordo homologado judicialmente, sendo que, para este, é clarividente ser necessária procuração de todas as partes outorgando poderes ao advogado peticionante.

Portanto, se a parte autora quisesse os efeitos de uma decisão judicial deveria estar minuda de procuração com poderes para tanto de todos os participantes do negócio jurídico, sob pena de demandar em juízo em nome de terceiros, o que vedado pelo ordenamento jurídico (Art. 18, CPC: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico ”.

É como decido.

3. DISPOSITIVO:

*Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora não emendou a inicial, apesar de regularmente intimada para tanto, e considerando que houve tempo suficiente para a emenda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito (art. 321, parágrafo único, art. 330, §1º, I e art. 485, I, todos do CPC).*

Condeno a parte autora apenas ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformada, a requerente apelou, no index 164145671.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sustenta que a homologação judicial de acordo extrajudicial não exige a apresentação de procuração de ambas as partes, tampouco a presença de advogado constituído por todos os acordantes, bastando a manifestação de vontade expressa no instrumento contratual.

Argumenta que a homologação judicial tem por finalidade conferir força executiva ao pacto, nos termos do art. 515, III, do CPC.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a fim de que se homologue o acordo celebrado entre as partes, ou, subsidiariamente, sejam aplicados os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito, para que o juízo adote medidas que viabilizem a confirmação da anuência dos envolvidos.

Parte apelada não foi citada.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade da apelação, que deve ser conhecida.

Busca a autora/apelante a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de documentos essenciais à homologação de acordo extrajudicial, notadamente o termo de acordo assinado pelas partes e a procuração outorgada pela parte requerida.

A homologação judicial de acordo extrajudicial, nos termos do art. 725, VIII, do CPC, pressupõe a existência de um negócio jurídico válido e perfeito, celebrado entre as partes, cuja eficácia se pretende ampliar por meio da chancela judicial.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, que não exige litisconsórcio ativo necessário nem a presença de advogados por ambas as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

partes, conforme reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, tais flexibilizações não afastam a necessidade de manifestação de vontade bilateral, formalizada por meio de assinatura no termo de acordo. No caso em tela, a parte requerente não apresentou termo de acordo assinado pela parte requerida, tampouco juntou procuração que comprove a anuência da outra parte ao ajuizamento da ação.

A homologação judicial não pode suprir a ausência de consentimento da parte requerida, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à própria noção de negócio jurídico.

A ausência de assinatura inviabiliza o reconhecimento da existência de um negócio jurídico perfeito e acabado (indexador 95452887). Portanto, não há acordo a ser homologado, mas apenas uma proposta unilateral, o que justifica o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Vale dizer que o juízo de origem oportunizou à requerente a regularização da inicial, com prazo para apresentação dos documentos exigidos, o que não foi atendido. A inércia da requerente, mesmo após expressa advertência judicial, contraria o próprio argumento de necessidade de aplicação do princípio da cooperação como fundamento para a reforma da sentença.

Por tais fundamentos, **voto** no sentido de **negar provimento** ao recurso para manter a sentença na sua integralidade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR

